



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

PARECER JURÍDICO 38/2019-JK

I- Do relatório

Trata-se de parecer solicitado pelo setor de licitações a cerca do processo licitatório 15/2019 – tomada de preço 01/2019, no qual versa sobre a ampliação da unidade de saúde Ronaldo Jahn, em área de 52,55m².

Quando da abertura dos envelopes da habilitação, a empresa Sebold Engenharia Ltda, questionou a documentação apresentada pela empresa Luciano da Silva Goetten – Me, sob o argumento de que o balanço patrimonial apresentado não estava registrado na Junta Comercial de Santa Catarina, como exige o edital.

Com a interposição do recurso foi aberto prazo para que a empresa Luciano apresentar razões ao mesmo, transcorrendo o seu prazo em *albis*.

É o relatório necessário.

II- Da fundamentação

O edital do processo licitatório em questão, ao tratar da qualificação econômico-financeira (art.31 da Lei 8.666/93), estabelece no item 5.3.4, letra a que;

Balanço patrimonial, assinado pelo Contador responsável e pelo(s) representante(s) legal(is) da

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561 JJK



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

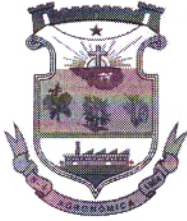
Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

empresa, registrado na Junta Comercial e demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Como bem preleciona Marçal Juste Filho acerca das exigências contidas nos editais de licitação no que diz respeito à regularidade econômico-financeira;

O ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais. O primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão, por ocasião do julgamento da habilitação. Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a 'apresentação dos documentos na forma da Lei', produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos de que dispõem. Não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade à eliminação de licitantes em virtude da má redação, da omissão ou da ausência de clareza e transparência do ato convocatório. Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprovar a si mesma quando tiver omitido a explicitação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados. O segundo é o da instrumentalidade das formas. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas. Logo, não há cabimento em formular exigências de apresentação de documentos contábeis mirabolantes, tal como se a ausência de sua exibição importasse alguma presunção de

João Karb
Assessor Jurídico
DAB/SC 3250 JK
- 864



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

inidoneidade" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 332 - grifei).

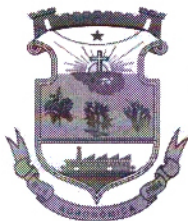
A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.

Ainda que seja o desejo da administração o maior número de interessados na participação do certame, esta finalidade está vinculada ao edital, que no caso em questão, expressamente exige o documento registrado na Junta Comercial.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTIFUNCIONAIS DIGITAIS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO NA JUCESC. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. RECONHECIMENTO PELA LICITANTE AGRAVADA DO EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. RECURSO PROVIDO (Agravado de Instrumento n. 2010.007468-0, Des. Rel. Newton Janke, Segunda Câmara de Direito Público, 13/07/2010, sem o grife).

Em não tendo a empresa apresentado tal documento da forma exigida no edital, nem tão pouco ter apresentado qualquer manifestação sobre a mesma, imperiosa a sua inabilitação no certame.

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

III- Conclusões

Conforme fundamentação supra, opino pelo conhecimento e provimento do recurso apresentado pela empresa SEBOLD ENGENHARIA, para inabilitar a empresa LUCIANO DA SILVA GOETTEN ME, em face da não apresentação do balanço patrimonial registrado a Junta Comercial, conforme exigência prevista no edital no item 5.3.4-a, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima expostos.

Agronômica/SC, 15 de Julho de 2019.

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864
JOEL KORB
OAB/SC 32.561